



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Pomerode**

Rua XV de Novembro, 700 - Bairro: Centro - CEP: 89107-000 - Fone: (47)3217-8800 - www.tjsc.jus.br - Email: pomerode.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300081-81.2017.8.24.0050/SC**

**AUTOR:** COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

**SENTENÇA**

**1.** Cuida-se de pedido de *recuperação judicial* ajuizada por **COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.**, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05.

Por meio da decisão lançada no evento 8 foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando-se administrador judicial, fixada a sua respectiva remuneração, ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo de 180 dias (exceto a ação que demandar quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista, execuções fiscais, com ressalva em caso de parcelamento e as relativas a crédito de propriedade).

Na decisão constou ainda que, durante o processamento da presente recuperação judicial, deveriam ser obstados os atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa.

No mais, determinou-se que a empresa recuperanda apresentasse balancetes mensais.

Determinou-se a expedição de edital para publicação no órgão oficial, intimada a requerente para apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência.

A empresa recuperanda foi advertida que, uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, não poderia alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, exceto se reconhecida a utilidade do respectivo ato por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Em relação aos pedidos liminares pugnados pela empresa Ramthun, foi deliberado o seguinte: *a)* deferida a manutenção dos bens objetos de alienação fiduciária ou dados em garantia fiduciária pelo período de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação; *b)* indeferido o pedido liminar de manutenção dos serviços de energia elétrica, água e de telefonia; *c)* intimada a empresa para apresentação de relação dos cheques emitidos, cuja proibição de pagamento foi requerida.

Após petições dos eventos 28, 59/62, foi proferida decisão no evento 63, onde, entre outras questões, foi concedida a liminar para determinar que as empresas TIM e Sem Parar mantivessem/restabelecessem o fornecimento de serviços à recuperanda, até decisão de acolhimento ou não do plano de recuperação.

Além disso, a empresa recuperanda havia noticiado que ocorreu a busca e apreensão de 17 caminhões e 9 semirreboques, bens estes indispensáveis à atividade da empresa.

Diante da situação, foi deferida a expedição de ofício ao Juízo que deliberou acerca da referida medida expropriatória, a fim de que se procedesse com a devolução dos bens. Tal medida foi cumprida no evento 183.

Também foi deferida a devolução de valor constricto pelo Banco Bradesco das contas bancárias da recuperanda, eis que a medida violou as normas que regem o processo de recuperação judicial.

No evento 101 o Estado de Santa Catarina apresentou manifestação, indicando que a empresa Ramthun possui dívida com o Fisco Estadual que ultrapassava o valor de R\$ 5.000.000,00. Com isso, pugnou pela intimação da empresa para que esta adotasse as medidas cabíveis no sentido

de parcelar o débito.

Após pedido da empresa Ramthun no evento 121, foi deferida no evento 136 tutela provisória de urgência para determinar que a CELESC Distribuição S.A. mantivesse/reestabeleça o fornecimento de serviços, até decisão de acolhimento ou não do plano de recuperação.

Após, no evento 143 a recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial.

Em seguida no evento 154, o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A apresentou impugnação no evento 154, altercando acerca da exclusão de seu crédito da relação de credores sujeitos à recuperação judicial, diante da disposição de cláusulas de alienação fiduciária em garantia.

No evento 174 a empresa recuperanda noticiou que dois de seus caminhões foram objeto de assalto, onde estava sendo transportadas mercadorias no valor total de R\$ 859.885,12.

Ocorre que as mercadorias não foram seguradas, restando acordado que a Ramthun iria indenizar a empresa contratante do transporte. Porém, os descontos decorrentes desse acordo acabaram por onerar demasiadamente o fluxo de caixa da empresa, razão pela qual pretendia dar alguns caminhões que não faziam parte de seu ativo em dação em pagamento.

Contudo, pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP foi ordenada a inclusão de restrição de circulação e transferência nos caminhões, pugnando a este Juízo, portanto, pela retirada destas.

No evento seguinte (175), a empresa recuperanda juntou nova manifestação, noticiando que precisou alienar 13 veículos no ano de 2016 (6 meses antes do pedido de recuperação judicial) de sua frota, eis que os bens não eram mais necessários.

Defendeu a lisura da alienação e contou que os referidos caminhões também foram objetos de inclusão de restrição no órgão de trânsito pelo Juízo 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Em vista disso, solicitou a retirada das anotações.

Na decisão lançada no evento 186 foi indeferido o pedido retro, eis que caberia aos adquirentes dos caminhões deveriam manejar ação própria para resguardarem seus direitos.

Considerando a apresentação do plano de recuperação, foi determinada a publicação de edital no Diário da Justiça, fixando-se o prazo de 30 dias para apresentação de objeções.

Na mesma decisão, considerando que as restrições inseridas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP foram apenas de transferência, o que impede a dação em pagamento, porém, não obsta a utilização dos caminhões pela empresa recuperanda, foi determinada a intimação desta para fornecimento de cópia da avença realizada com a empresa contratante do frete.

Tal determinação foi cumprida pela empresa no evento 210.

No mais, foi determinada expedição de ofício para a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP para que esta informasse a adoção de providências necessárias acerca da decisão liminar proferida no Conflito de Competência n. 151.469 - SC, no sentido de determinar o sobrestamento da tutela antecipada em trâmite nos autos de n. 0010156-18.2017.5.15.0096.

No evento 187 a empresa recuperanda noticiou que a Justiça do Trabalho se recusava a liberar os bens objetos de arresto. Ato contínuo, a empresa pugnou pela concessão de tutela antecipada de urgência, para expedir ofício ao DETRAN/SC para que fosse autorizada a renovação dos emplacements dos veículos listados no evento 188, docs. 566/567.

No evento 195 foi comunicada prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência n. 151.469 - SC (2017/0061124-3), ajuizado em face do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Pomerode/SC para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação da empresa Ramthun (suscitante) e constrição do seu patrimônio.

Decisão interlocutória proferida no evento 196, onde entendeu-se pela indispensabilidade da manutenção dos caminhões junto ao patrimônio da empresa. Determinou-se, portanto, a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, para que houvesse a adoção das medidas cabíveis para imediata liberação dos bens arrestados nos autos de n. RTOrd 0000046-32.2017.5.12.0002.

Quanto às restrições impostas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, na mesma linha de intelecção adotada anteriormente, foi determinada a expedição de ofício para que houvesse a aplicação das medidas cabíveis para liberação dos bens arrestados nos autos de n. 00101556-18.2017.5.15.0096.

No evento 200 foi comunicada decisão exarada no Conflito de Competência n. 151.516 - SC (2017/0063637-5), ajuizado em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Pomerode/SC para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação da empresa Ramthun (suscitante) e constrição do seu patrimônio.

Nos eventos 211/212 e 217/218 foi informada a celebração de acordo nos autos de n. 0300065-30.2017.8.24.0050 e 0300079-14.2017.8.24.0050, entre a empresa recuperanda e o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A.

Nos eventos 242, 247 e 254 os bancos CNH Industrial Capital S.A., Bradesco S/A e Banco do Brasil S.A., respectivamente, apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial.

Na decisão proferida no evento 284 foi esclarecido que a contagem do prazo da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 se daria em dias úteis - e não corridos.

No evento 317 foi determinada, entre outras questões, a intimação da empresa recuperanda para que apresentasse suas contas demonstrativas mensais, eis que até aquele momento não havia qualquer apresentação.

Manifestação ministerial aportada no evento 329, onde o *parquet* se manifestou pela intimação da Ramthun acerca da possibilidade de arrendamento dos 15 caminhões arrolados no evento 174 e pela intimação do Administrador Judicial para apresentação de relatório circunstanciado envolvendo a frota da empresa. Tal petição foi deferido na decisão do evento 340.

No evento 338 a empresa Ramthun solicitou autorização para venda dos veículos listados no evento 339, eis que estavam em desuso.

Na decisão proferida no evento 340 foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão pelo período de 180 dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro.

Nos eventos 429/432 foi noticiada a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência n. 158.695 - SC (2018/0124176-7), para determinar a suspensão de quaisquer atos constitutivos eventualmente realizados contra COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA, em recuperação judicial, bem como que o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP se abstenha de praticar novos atos constitutivos na reclamatória n. 0000346-50.2012.5.02.0033 em relação à suscitante, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que seja julgado o conflito pela Corte Superior.

Foi designado, outrossim, este Juízo para, em caráter provisório, solucionar medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas a atos executórios contra a suscitante.

No despacho do evento 442 foi novamente determinada a intimação da empresa recuperanda para que apresentasse suas contas demonstrativas mensais, eis que até aquele momento não havia a apresentação adequada de tais relatórios.

No evento 444 a empresa Posto Sul Ltda e outros informaram que a empresa Ramthun vendeu veículos de forma extrajudicial, sem autorização deste Juízo.

Sobre tal afirmação, a empresa Ramthun se manifestou no evento 463, alegando que os caminhões não foram vendidos (apesar de existirem interessados), aguardando que haja decisão judicial para permitir a alienação.

No evento 445 a empresa recuperanda requereu a juntada de suas contas demonstrativas mensais, conforme solicitação judicial.

No evento 453 foi juntada cópia de decisão nos autos do Conflito de Competência n. 158.695 - SC (2018/0124176-7), cujo feito foi julgado extinto por perda superveniente do objeto.

Manifestação ministerial exarada no evento 467, onde o órgão pugnou pela intimação do

Administrador Judicial para prestação de esclarecimentos acerca dos motivos pelo qual os veículos apontados pela empresa recuperanda nos eventos 174 e 338 não integram o relatório apresentado no evento 378, o que foi deferido no evento 474, item "7".

Em relação ao pedido de dação em pagamento realizado no evento 174, o Ministério Público ressaltou que a Ramthun não trouxe qualquer comprovação acerca da (im)possibilidade de arrendamento dos caminhões.

O *parquet* opinou que tal agir demonstra que a empresa pretende apenas se desfazer dos bens e não buscar alternativas mais viáveis para o adimplemento de suas obrigações.

Diante disso, opinou-se pelo indeferimento do pedido de dação em pagamento (evento 174).

Nesse mesmo pensar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de venda de caminhões que estariam em desuso, notadamente pela necessidade de esclarecimentos de diversos pontos envolvendo a pretensão da Ramthun.

Em decisão proferida pela Vara do Trabalho de Timbó/SC nos autos de n. 0000159-83.2017.5.12.0002, verificou-se a possibilidade de ocorrência de crime previsto na Lei 11.101/05 (evento 364).

O Juízo Laboral discorreu acerca da identidade de sócios e confusão patrimonial envolvendo as empresas Comércio e Transportes Ramthun Ltda. - em recuperação judicial, HRPAR Participações Empresariais S/A, RECAP Renovadora Catarinense de Pneus Ltda., M2LOG S/A Logística e Transporte, M.F. Incorporação Imobiliária Ltda. e NR Participações Ltda.

Notou-se que a empresa Ramthun transferiu diversos bens para algumas dessas empresas pouco tempo antes de solicitar a recuperação judicial. Com isso, a Promotora de Justiça solicitou a expedição de ofício para a Delegacia de Polícia, a fim de que fosse instaurado o competente procedimento investigatório. Tal solicitação foi deferida no evento 474, item "9".

No evento 468 a empresa recuperanda solicitou a prorrogação do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, até a votação do plano de recuperação judicial. O referido pedido foi restou deferido na decisão do evento 474, porém, pelo prazo de 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorresse primeiro.

Postergou-se, ainda, a análise dos petítórios dos eventos 174 (dação em pagamento de veículos) e 338 (autorização para venda de veículos).

No evento 478 o Administrador Judicial manifestou-se, dizendo que o relatório juntado no evento 378 foi fornecido pela empresa recuperanda.

Após angariar maiores informações acerca da frota que compõe o patrimônio da recuperanda, o Administrador Judicial confirmou que houve venda de veículos após a concessão da recuperação judicial.

No evento 493 a empresa recuperanda informou a exclusão dos sócios minoritários Nivaldo Ramthun e NR Participações Societárias Ltda do seu quadro societário.

No evento 497 noticiou-se a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos (n. 0000780-90.2018.5.12.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Timbó), para anotação do valor de R\$ 16.026,85.

No evento 512 a empresa recuperanda arrolou 12 caminhões, alegando serem bens ociosos, pugnando, assim, pela autorização de venda.

Em seguida, o Administrador Judicial se manifestou no evento 513, concordando com o pedido supra, notadamente pela possibilidade de deterioração e desvalorização dos caminhões.

No evento 537 foi comunicada decisão exarada no Conflito de Competência n. 164.270 - SC (2019/0063607-0), para deferir o pedido liminar, determinando-se a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados contra COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA, bem como que o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP se absteresse de praticar novos atos constritivos na execução fiscal n. 1500175-70.2017.8.26.0309 em relação à empresa suscitante, vedando-se, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que o conflito

seja julgado pelo STJ).

No evento 554 o Banco do Brasil S/A pugnou pela exclusão de caminhões vinculados a contratos de alienação fiduciária de qualquer procedimento de leilão ou venda.

Manifestação ministerial aportada no evento 564.

A Promotora de Justiça alegou ser contraditória a declaração apresentada pela empresa recuperanda, eis que, apesar desta negar a alienação de veículos sem autorização judicial, mencionou também que os valores obtidos com a venda foram destinados exclusivamente para o fomento de sua atividade econômica.

Com isso, requereu-se o envio de cópias dos documentos constantes nos eventos 477/478 para a Autoridade Policial.

O Órgão também apontou que, a partir de uma análise dos balancetes aportados pela empresa Ramthun, é possível concluir que não havia efetividade na recuperação econômica, eis que ora os relatórios apresentavam prejuízos significativos, ora lucros extremamente expressivos.

Não fosse o bastante, o déficit experimentado pela devedora não mostrou mudanças positivas, mesmo após o início da recuperação judicial.

Diante do narrado, e considerando que há informações de que houve venda de bens da empresa sem autorização judicial, o *parquet* pugnou pela destituição dos administradores da empresa, devendo ser convocada Assembleia Geral de Credores.

Em relação ao novo pedido de venda de bens que não estariam sendo utilizados, o Ministério Público opinou pela análise do pedido após a realização da assembleia.

No evento 570 foi juntada manifestação do Administrador Judicial, onde foi declarado que as atividades da recuperanda encontravam-se com dificuldades.

O Administrador Judicial teceu considerações acerca da experiência que o administrador da empresa Ramthun possui, sendo que a sua substituição não seria positiva.

De outro lado, sugeriu que haja nomeação de auditores pelo Juízo.

Na decisão lançada no evento 573, houve convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser designada pelo Administrador Judicial.

Em seguida, na manifestação do evento 582, a empresa recuperanda enumerou algumas irregularidades que teriam ocorrido durante a tramitação processual, sendo eles: ausência de classe trabalhista nas classificações do crédito, necessidade de nova publicação da relação de credores em jornal de grande circulação, e, por fim, ausência de intimação da recuperanda acerca das impugnações e habilitações de crédito.

No evento 583 foi aportada nova manifestação do Administrador Judicial, onde, entre outros tópicos, discorreu acerca da necessidade de publicação de nova relação de credores, para abranger as habilitações de crédito formuladas, bem como, considerando os pagamentos efetuados aos trabalhadores. Após, concordou com a realização da Assembleia Geral de Credores.

Sobreveio decisão final prolatada no Conflito de Competência n. 164.270 - SC (2019/0063607-0), para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC para o exame de quaisquer atos praticados na execução fiscal n. 1500175-70.2017.8.26.0309 que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da empresa Ramthun.

Na decisão proferida no evento 590, foi constatado que não haviam irregularidades acerca das intimações nas impugnações e habilitações de crédito.

No mais, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelos interessados Edjair Gregório de Lima, Márcio de Souza de Oliveira, Francisco Eduardo da Silva Ribeiro e Maciel Santos Cardoso. Com isso, determinou-se a intimação destes para adequarem os valores.

Acerca da petição lançada no evento 554 pelo Banco do Brasil S/A, determinou-se a intimação da financeira para informar as placas dos veículos dados em garantia e, ainda, se da relação apresentada consta algum veículo alienado fiduciariamente. Tal determinação foi cumprida no evento 623.

Discorreu-se acerca da ausência da juntada dos demonstrativos dos meses de março e abril/2019, destacando-se a desídia da empresa recuperanda no cumprimento da referida determinação judicial.

Concedeu-se, pela última vez, prazo para a empresa aportar os relatórios faltantes.

Outrossim, diante da não conclusão do inquérito policial para apuração de crime falimentar e/ou provas robustas acerca das alienações realizadas pela empresa recuperanda, indeferiu-se, ao menos naquele momento, a destituição requerida pelo Órgão Ministerial.

Ainda, determinou-se a publicação da relação fornecida pelo Administrador Judicial no evento 583, doc. 1818.

Por fim, intimou-se a empresa recuperanda para esclarecer a informação dada pelo Administrador Judicial, no sentido de que estão ocorrendo pagamentos aos credores, a despeito da não aprovação do plano de recuperação. A resposta foi aportada no evento 624.

Embargos de declaração opostos no evento 616 pela Ramthun, alegando omissão e contradição.

No evento 627 o Estado de Santa Catarina juntou manifestação, noticiando a existência de débito fiscal no valor de R\$ 26.000.000,00, pugnando pela sua inclusão no plano de recuperação judicial.

Os aclaratórios foram rejeitados por meio da decisão do evento 651. No entanto, quanto ao pedido de nova publicação da relação de credores, determinou-se a intimação do Administrador Judicial para apresentação do novo quadro-geral de credores, contendo o nome, classe e valor do crédito, sem exceções.

Além disso, determinou-se a intimação da empresa autora para que informasse os processos que estavam relacionados com as restrições RENAJUD nos veículos que pediu a autorização de venda (placas LZZ 4815, MBO 0318, MCS 3534, MEQ 8359, MFF 7828, MFF 7318, MEZ 3188, MFB 0968, MEG 2085, MEH 3785, MIO 8024 e MLU 0126). O cumprimento foi juntado no evento 664.

Em nova manifestação no evento 655, a empresa recuperanda pugnou pela concessão de tutela de urgência para prorrogação do *stay period*.

No evento 658 tal pedido foi deferido, no entanto, pelo prazo de 90 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorresse primeiro.

Após, no evento 677, a empresa Dalmo Transportes Rodoviários de Cargas Ltda apresentou manifestação, requerendo a sua habilitação nos autos. Outrossim, contou que firmou em 30/08/2018 com a empresa autora contrato de compra e venda de três veículos (placas QHN 2537, QHN 2727 e MLT 9996), pelo valor total de R\$ 297.250,37.

A forma de pagamento acordada foi a seguinte: transferência de R\$ 132.389,37 para o Banco Daycoval, uma entrada de R\$ 27.611,00 por meio de entrega de cheque (n. 004315), e o restante seria pago mediante a entrega de 10 cheques, no valor de R\$ 13.725,00, de forma mensal, com prazo final em 30/06/2019.

Porém, chegou ao conhecimento da empresa que o Sr. Mauro Luiz Mueller, que se apresentava como representante legal da Ramthun, entregou tais cheques para o escritório de advocacia Bello e Lollato Advogados Associados, localizado em Florianópolis/SC.

Entendendo que esse repasse seria indevido, uma vez que o patrimônio pertencia à empresa Ramthun, a requerente sustou os cheques e efetuou depósito do valor restante (R\$ 139.720,86) em conta vinculada ao presente feito, pugnando, pois, pela declaração da quitação da obrigação contratual.

No evento 678 a empresa autora pugnou pela liberação de valores penhorados nos autos da ação trabalhista de n. 000346-50.2012.8.02.0033. Contudo, diante das informações constantes nos autos, dando conta que houve venda de veículos da empresa recuperanda sem autorização, tal pedido foi indeferido por meio da decisão exarada no evento 681.

No evento 708 sobreveio manifestação do Administrador Judicial.

Iniciou dizendo que estava na elaboração do quadro geral de credores, solicitando o prazo

de 20 dias para apresentação do documento em Juízo.

Solicitou prazo também para manifestação acerca dos balancetes trazidos pela Ramthun.

Sobre o pedido do Estado de Santa Catarina, o Administrador Judicial citou a não obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, bem como de parcelamento dos débitos fiscais.

No evento 711 a empresa autora pugnou novamente pela prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

No evento 719 foi juntada manifestação ministerial. Entre outros pontos, a Promotora de Justiça entendeu pela desnecessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, todavia, isso não dispensa a empresa de apresentar medidas para a regularização de tais débitos.

Posteriormente, no evento 731, a empresa recuperanda pugnou pela liberação de valores depositados em Juízo (evento 463).

Na decisão interlocutória do evento 735, acatou-se parte do parecer ministerial, e determinou-se a intimação da recuperanda e do Administrador Judicial acerca das medidas que estão sendo tomadas para regularização dos débitos fiscais.

Considerando a pandemia de COVID-19 e diante da fase processual que o feito se encontrava (aguardando publicação da relação de credores para designação da Assembleia Geral de Credores), deferiu-se a prorrogação do *stay period* por 90 dias, ou até a realização da assembleia, o que ocorresse primeiro.

Acerca do pedido de liberação de valores pela Ramthun, determinou-se a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

No evento 769 o Administrador Judicial aportou manifestação, informando a juntada do novo quadro geral de credores, pugnando pela publicação no órgão oficial.

Requeru novamente a concessão de prazo para manifestação acerca dos balancetes apresentados pela empresa recuperanda.

Sobre a regularização de débitos fiscais, o Administrador Judicial obteve informações com a empresa Ramthun de que há questionamentos acerca dos valores exigidos pelo Estado, que estão sendo discutidos na demanda judicial de n. 0900011-20.2014.8.24.0050.

Em relação aos pedidos de liberação de valores, concordou com a liberação do montante mencionado no evento 463 (oriundo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP). Referente ao valor indicado no evento 677 (decorrente do depósito judicial efetivado pela empresa Dalmo), ponderou acerca da existência de indícios de que a venda dos caminhões foi revertida em favor da empresa, para quitar débito com o Banco Daycoval e pagamento dos advogados que patrocinam a recuperação judicial.

Com isso, não se opôs à liberação de tal valor também.

Homologação do quadro geral de credores no evento 785. Determinou-se a publicação do documento no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de 5 dias.

Manifestação do Ministério Público no evento 793.

O *parquet* pugnou pela intimação da empresa autora e do Administrador Judicial para prestação de esclarecimentos complementares acerca da regularização dos débitos fiscais, o que foi determinado na decisão do evento 797, item "5".

No mais, concordou com a liberação do valor advindo da Justiça Laboral.

Em relação ao outro depósito, o Ministério Público não se mostrou favorável, porquanto tal montante está diretamente relacionado aos fatos em investigação no âmbito criminal.

No evento 797 determinou-se a expedição de alvará do montante oriundo da Justiça do Trabalho, devendo a empresa Ramthun comprovar a destinação dos valores em favor da atividade empresarial.

Alvará expedido no evento 818.

Quanto ao valor depositado pela empresa Dalmo, postergou-se a análise da possibilidade da liberação, especialmente com a vinda de informações acerca do inquérito policial de n. 5002070-42.2019.8.24.0050.

No evento 831 a empresa recuperanda informou que destinou o valor do alvará para pagamento de débitos trabalhistas, folha de pagamento dos funcionários e pessoas jurídicas.

Por fim, prestou algumas informações acerca da regularização fiscal.

Manifestação do Administrador Judicial constante no evento 839.

Começou a peça contando sobre uma falha constante no quadro geral de credores, pugnando pelo reconhecimento de erro material, autorizando a inclusão dos credores Maria Eunice Antunes Ferreira (R\$ 21.264,69) e Mario da Silva Turquetto (R\$ 3.189,70).

Por fim, juntou parecer contábil (evento 839, doc. 2494).

Embargos de declaração opostos no evento 840 pelo Banco Bradesco S/A, alegando omissão. No entanto, a insurgência não foi acatada (evento 877).

Em seguida, o referido banco também apresentou impugnação ao quadro geral de credores (evento 841). Porém, diante das informações prestadas e do atual estágio do processo (quadro de credores homologado), restou inviável a discussão do tema nestes autos. Caso o banco entendesse pela submissão do crédito ao plano de recuperação, deveria ajuizar a respectiva demanda comum prevista no art. 10, § 1º, da Lei n. 11.101/05 a fim de retificar o quadro.

Nos eventos 848/849 se manifestaram os credores Elenice Pereira da Rocha e João Regino Martins de Vasconcelos, requerendo a correção do quadro geral de credores. Sobre o pleito a empresa recuperanda não apresentou oposição (evento 866, itens "12/14").

Tal correção foi deferida na decisão do evento 877, item "9".

No evento 851 o Banco Bradesco S/A apresentou manifestação, alegando que possui contratos firmados com a empresa autora que não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial (envolvendo os veículos de placas QHG4797, QHG4717, QHG4617, QHG5767, QHG5747, QHG5717, QHG5687, QHG6957, QHG6977, QHG7757, QHG7817, QHG4707, QHG4697, QHE1025, QHE0915, QHE1055, QHE0905, QHE0865, QHE0895, MMJ4976, MMJ5166, MMJ5346, MMJ7826, MMK3809, MMK3539, MMK4129, MMK3489, MMK4369, MMK3639, MMK3899, QHC6248, QHC6268, QHC6288, QHC6298, QHC6308, QHC6328, QHC6338, QHC6348, QHC6358, QHC6368, QHC6378, QHC6388, QHC6418, QHC6438, QHC6458, QHC6468, QHC6488, QHC6498, QHC6508, QHC6518, QHC6248, QHC6268, QHC6288, QHC6298, QHC6308, QHC6328, QHC6338, QHC6348, QHC6358, QHC6368, QHC6378, QHC6388, QHC6418, QHC6438, QHC6458, QHC6468, QHC6488, QHC6498, QHC6508 e QHC6518), sendo os bens objeto de ações de busca e apreensão (n. 0300613-55.2017.8.24.0050; 0300657-74.2017.8.24.0050; 0300618-77.2017.8.24.0050; 0300615-25.2017.8.24.0050 e 0300372-47.2018.8.24.0050).

Requeru a revogação do período de suspensão, ou, alternativamente, na intimação da empresa autora para que comprove que os veículos acima mencionados se encontram em atividade, apresentando notas fiscais dos fretes realizados.

No evento 853 determinou-se a correção do quadro geral de credores (evento 707), a fim de incluir os créditos trabalhistas de Maria Eunice Ferreira (R\$ 21.264,69) e Mário da Silva Turquetto (R\$ 3.189,70).

Na mesma decisão foi determinada a intimação do banco para efetuar a juntada dos contratos e peças principais das ações de busca e apreensão, bem como demais documentos que entendesse pertinente. Tal determinação foi cumprida no evento 863.

Após, a empresa autora deveria comprovar que os veículos se enquadram como bens de capital essenciais à atividade da empresa.

Parecer ministerial juntado no evento 861. O Ministério Público se manifestou no sentido de que nada de concreto foi apresentado pela empresa recuperanda que demonstrasse a adoção de medidas efetivas para a regularização fiscal.

Com isso, requereu que seja determinada a intimação da empresa para que, em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, demonstrasse/comprovasse a adoção de medidas efetivas para a regularização de todos os débitos tributários existentes.

No evento 866 a empresa recuperanda manifestou discordância sobre os valores informados acerca dos credores Maria Eunice Ferreira e Mário da Silva Turquetto.

No evento 871 o Administrador Judicial apontou outro equívoco constante no quadro geral de credores, pugnando pelo reconhecimento de erro material, autorizando a inclusão dos credores Elenice Pereira da Rocha (R\$ 10.500,00) e João Regino Martins de Vasconcelos (R\$ 21.444,53).

Sobreveio novo pedido de prorrogação do *stay period* no evento 922, o que foi deferido por meio da decisão lançada no evento 928, item "3".

No evento 924 a empresa recuperanda prestou esclarecimentos acerca das medidas adotadas para adimplemento dos débitos junto ao Estado de Santa Catarina.

No evento 928, verificando-se que foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial e homologado o quadro geral de credores (evento 838), foi intimado o Administrador Judicial para manifestação quanto à possibilidade de realização da assembleia geral de credores de forma virtual (Recomendação n. 63 do Conselho Nacional de Justiça) e indicar as respectivas datas.

Na manifestação do Ministério Público do evento 934 a Promotora de Justiça opinou que as justificativas apresentadas pela recuperanda no evento 924 mostravam-se insuficientes, devendo a empresa ser intimada para complementação, sob pena de não concessão da recuperação e o feito ser convertido em falência.

Na petição do evento 936 a empresa Ramthun juntou informações e documentos acerca da efetiva utilização dos bens mencionados pelo Banco Bradesco S/A.

No evento 947 o Administrador Judicial informou o local, data e horário da assembleia geral de credores (primeira e segunda convocação).

No evento 948 a União apresentou manifestação, noticiando que a empresa autora possui débito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 15.668.624,83. Com isso, pediu pela sua inclusão no feito, na qualidade de terceira interessada.

Com arrimo na manifestação ministerial dos eventos 934/935, determinou-se a intimação da recuperanda para que complementasse as informações acerca do adimplemento do débito tributário estadual, sob pena de não concessão da recuperação judicial e conversão em falência.

Também foi determinada a intimação da empresa para manifestação acerca do pleito da União.

A recuperanda juntou o plano de recuperação judicial no evento 143 e foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: Banco CNH Industrial Capital S.A. (evento 242), Banco Bradesco S.A (evento 247), Banco do Brasil S.A. (evento 254). No evento 785, item 7, foi homologado o quadro geral de credores.

Deste modo, apresentadas as objeções (art. 56 da LRF), foi acolhido o pedido do evento 947 e convocada a assembleia geral de credores para o dia 08-06-2021, às 14h (primeira convocação) e dia 22-06-2021, às 14h (segunda convocação).

A assembleia deveria ser presidida pelo Administrador Judicial e realizada por meio virtual, tendo em vista o panorama decorrente da pandemia da Covid-19 e em atenção à Recomendação n. 63 do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º).

No evento 962 foi certificado que, conforme item 3 da decisão do evento 928, a data prevista para o término da suspensão das execuções contra a recuperanda seria até o dia 25/05/2021.

No evento 973 o Banco Bradesco apresentou pedido para prosseguimento das ações de busca e apreensão, tendo em vista que a empresa Ramthun não apresentou nenhuma nota fiscal dos fretes realizados com os bens objetos das referidas demandas judiciais.

Sobreveio informação de que a 1ª assembleia geral de credores não foi realizada por falta de quórum (evento 986).

No evento 987 manifestou-se a empresa recuperanda acerca da complementação de informações sobre as medidas adotadas para pagamento dos débitos tributários.

A empresa defendeu que não poderia, naquele momento, realizar o parcelamento dos seus débitos tributários, eis que a prática implicaria em confissão irretratável do débito. Contou que ajuizou ação anulatória de débito (n. 5001094-2021.8.24.0050), visando anulação das certidões de dívida ativa executadas nos autos de n. 0900063-74.2018.8.24.0050 e 0900064-59.2018.8.24.0050.

Acerca do pleito da União, a recuperanda contou que ajuizou ação de repetição de indébito (n. 5000346-29.2020.4.04.7205), com objetivo de ser restituída dos valores pagos a maior, eis que, através do mandado de segurança n. 5023039-17.2014.4.04.7205, obteve tutela no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, além da compensação pelos valores indevidamente recolhidos.

Também contou que impetrou o mandado de segurança n. 5013103-60.2017.4.04.7205, onde obteve sentença procedente para não incluir o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, e parcial procedência para reconhecer o direito da recuperanda à compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos, a título de CPRB decorrente da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na sua base de cálculo, com valores devidos e vincendos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou CPRB.

Caso as demandas sejam favoráveis, a empresa espera a diminuição do seu passivo fiscal federal e, a partir de então, poderia solicitar o parcelamento, sem qualquer ônus para o soerguimento da empresa.

No evento 994 o Banco Bradesco S/A peticionou, solicitando que seja aplicado o disposto no art. 43 da Lei n. 11.101/05, a fim de que os sócios da empresa recuperanda, bem como a empresa coligada, possam participar da assembleia geral de credores, todavia, sem direito ao voto.

O Administrador Judicial informou no evento 999 que foi realizada a 2ª assembleia geral de credores, a qual, por deliberação unânime dos credores, decidiu por não deliberar sobre a aprovação (ou não) do plano de recuperação. De outro lado, se decidiu pela suspensão da assembleia pelo prazo de 60 dias, para que seja possível a apresentação de novo plano de recuperação em melhores condições de pagamentos aos credores.

No evento 1013 foi solicitado pela empresa autora a prorrogação do *stay period*. No evento 1019 o Banco Bradesco se opôs ao pedido.

No evento 1021 a empresa recuperanda juntou modificativo ao plano de recuperação judicial.

Na decisão do evento 1022, considerando a proximidade da realização de nova assembleia, postergou-se a análise do pedido de prorrogação do prazo de suspensão.

Sobre o pedido do Banco Bradesco S/A acerca do prosseguimento das ações de busca e apreensão, esclareceu-se que tal pleito deveria ser realizado diretamente no juízo onde tramitam as demandas, qual seja, 2ª Vara da Comarca de Pomerode/SC.

Quanto ao pleito de intimação da recuperanda para que prestasse esclarecimentos quanto aos veículos sinistrados, foi determinada a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Manifestação do Administrador Judicial no evento 1064, dando conta que não houve o quórum necessário para a aprovação do plano de recuperação.

No entanto, o Administrador opinou que não há óbices para a concessão da recuperação, eis que estavam configuradas as hipóteses dos incisos I, II e III do § 1º, art. 58, da Lei 11.101.2005.

No evento 1068 a empresa recuperanda concordou com o Administrador Judicial, pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial.

No evento 1089 o Banco do Brasil S/A apresentou objeção ao modificativo do plano de recuperação judicial.

No evento 1093 foi comunicada decisão exarada no Conflito de Competência n. 183.616 -

SC (2021/0332981-4), para deferir o pedido liminar, determinando-se a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados contra COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA, bem como que o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP se abstinisse de praticar novos atos constritivos na execução fiscal n. 1502629-86.2018.8.26.0309 em relação à empresa suscitante, vedando-se, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que o conflito seja julgado pelo STJ.

Manifestação ministerial no evento 1110.

A Promotora de Justiça opinou que a justificativa dada pela empresa recuperanda, no sentido de não ser viável a adesão, naquele momento, do parcelamento do débito fiscal, porque importaria em renúncia das ações judiciais em trâmite que questionavam os referidos débitos, deveria ser analisado com cautela.

Neste sentido, o Ministério Público pugnou pela intimação do Administrador Judicial para que apresentasse as análises relativas aos balancetes mensais apresentados pela recuperanda, ainda pendentes, indicando-se especificamente a situação tributária da devedora, mormente após o início da presente ação de recuperação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa.

O Ministério Público opinou ainda que uma das premissas previstas no novo plano de recuperação judicial previa que, se houvesse aprovação, acarretaria na extinção de diversos tipos penais, inclusive inquéritos policiais, o que seria totalmente ilegal.

Pugnou o *parquet* pela nulidade da premissa 5, descrita no novo plano de recuperação judicial apresentado no evento 1021.

Manifestação do Administrador Judicial no evento 1111. De início, concordou com a prorrogação do prazo de suspensão.

No mais, quanto à objeção do Banco do Brasil S/A, o Administrador Judicial ponderou que esta estava ciente da suspensão da assembleia para apresentação do modificativo do plano de recuperação, razão pela qual o pleito não deveria ser acolhido.

Além disso, argumentou que o pedido do banco é intempestivo, eis que a objeção ao plano de recuperação deveria ter sido feita antes da votação pela assembleia.

No evento 1123 a empresa recuperanda noticiou que foi deferida liminar de busca e apreensão de 20 veículos nos autos de n. 0300372- 47.2018.8.24.0050. Solicitou a revogação da medida.

Em seguida, na decisão exarada no evento 1124, tendo em vista que estava em trâmite recuperação judicial em relação à Ramthun com pedido de prorrogação de *stay period* pendente de exame, foi determinada expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pomerode/SC para que procedesse com o cancelamento da busca e apreensão, até deliberação sobre o aspecto da essencialidade dos bens e/ou prorrogação do *stay period*.

Nova insurgência do Banco Bradesco S/A acerca da essencialidade dos bens objetos da busca e apreensão, defendendo que tal característica não foi comprovada pela recuperanda (evento 1131).

No evento 1138 foi comunicada decisão final exarada no Conflito de Competência n. 183.616 - SC (2021/0332981-4), onde não houve conhecimento do conflito.

No evento 1152 sobreveio decisão final prolatada no Conflito de Competência n. 186.873 - SC (2022/0080163-5), para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC para o exame de quaisquer atos praticados na execução trabalhista n. 0001270-68.2011.5.05.0015, que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da empresa Ramthun.

No evento 1169 a empresa recuperanda reiterou os pedidos de liberação de valores (evento 730) e homologação do plano de recuperação judicial (evento 1068).

Juntada pela recuperanda de contas demonstrativas mensais nos eventos 457 (junho/2018), 459 (julho/2018), 469 (agosto/2018), 479 (setembro/2018), 543 (outubro, novembro, dezembro/2018 e janeiro/2019), 552 (fevereiro/2019), 617/618 (março, abril e maio/2019), 620 (junho/2019), 649 (julho/2019), 657 (agosto/2019), 666 (setembro/2019), 671 (outubro/2019), 690 (novembro/2019), 695 (dezembro/2019), 710 (janeiro/2020), 745 (fevereiro e março/2020), 787 (abril

e maio/2020), 842 (junho e julho/2020), 865 (agosto/2020), 872 (setembro/2020), 876 (outubro/2020), 896 (novembro/2020), 907 (dezembro/2020), 918 (janeiro/2021), 946 (fevereiro/2021), 966 (março/2021), 989 (abril/2021), 1003 (maio/2021), 1007 (junho/2021), 1020 e 1091 (julho/2021), 1091 (agosto/2021), 1095 (setembro/2021), 1121 (outubro/2021), 1132 (novembro/2021), 1140 (dezembro/2021), 1153 (janeiro/2022), 1159 (fevereiro e março/2022), 1191 (abril e maio/2022).

É o relato do necessário.

### **Passo a decidir.**

- Da homologação e concessão do plano de recuperação judicial:

**O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 143, que posteriormente recebeu modificativos no evento 1021.**

Foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: Banco CNH Industrial Capital S.A. (evento 242), Banco Bradesco S.A (evento 247) e Banco do Brasil S.A. (eventos 254 e 1089).

No evento 785, item 7, foi homologado o quadro geral de credores.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora.

Sabe-se que "*no processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho.*" (REsp 1587559/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06.04.2017, DJe de 22.05.2017).

Ou seja, a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial. Isto não significa dizer, contudo, que as deliberações desse plano não estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos. Muito pelo contrário: as deliberações devem ser objeto de controle judicial.

Neste sentido:

"[...] é fundamental que o juiz, ao receber o plano de recuperação, proceda ao exame de sua admissibilidade, analisando cuidadosamente a observância dos requisitos legais, antes de admiti-lo automaticamente e determinar a publicação de edital. "<sup>1</sup>

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021)."

*In casu*, o Administrador Judicial trouxe aos autos o resultado da Assembleia Geral de Credores, dando conta de que não houve a aprovação do plano de recuperação judicial (evento 1064).

No entanto, registrou que não haveria óbice à concessão da recuperação judicial, porquanto presente a hipótese prevista no § 1º do art. 58 da Lei 11.101/05, a saber:

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (**Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020**) (**Vigência**)

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei." [sic]

Compulsando os documentos aportados no evento 1064, é possível verificar na Ata da Assembleia Geral de Credores (doc. 2676) e na Lista de Presenças (docs. 2677/2678), que tais requisitos foram cumpridos.

Dos créditos trabalhistas, 17 credores compareceram:

Classes	Número de credores com representantes presentes	Valor dos créditos com representantes na AGC	Percentual dos créditos presentes em relação ao valor total dos créditos
I - Trabalhista	17 (dezoito)	R\$ 305.064,24	6,23 %

- **Classe I** – Total dos créditos presentes: R\$ 305.064,24  
Aprovação: 100% dos créditos presentes

(evento 1064, doc. 2676, p. 01).

Dos quirografários, compareceram 9 credores, conforme se vê:

Classes	Número de credores com representantes presentes	Valor dos créditos com representantes na AGC	Percentual dos créditos presentes em relação ao valor total dos créditos
III - Quirografário	09 (nove)	R\$ 2.040.222,89	35,65%

- **Classe III** – Total dos créditos presentes: R\$ 2.040.222,89  
Aprovação: 40,64% dos créditos presentes

(evento 1064, doc. 2676, p. 01).

Por fim, dos que são microempresas e empresas de pequeno porte, 8 credores compareceram e puderam votar:

Classes	Número de credores com representantes presentes	Valor dos créditos com representantes na AGC	Percentual dos créditos presentes em relação ao valor total dos créditos
IV - ME - EPP	08 (oito)	R\$ 521.373,21	36,09%

- **Classe IV** – Total dos créditos presentes: R\$ 521.373,21  
Aprovação: 71,22% dos créditos presentes

(evento 1064, doc. 2676, p. 01).

A votação teve o seguinte resultado:

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	17 (100%)	305.064,24(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	6 (66,67%)	829.149,40(40,64%)
Total NÃO:	3 (33,33%)	1.211.073,49(59,36%)
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	6 (75%)	371.310,94(71,22%)
Total NÃO:	2 (25%)	150.062,27(28,78%)

(evento 1064, doc. 2678, p. 01).

Nesta sistemática, os requisitos foram bem demonstrados pelo Administrador Judicial em ata:

**Requisito 1:** o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

- **Classe I** – Total dos créditos presentes: R\$ 305.064,24  
Aprovação: 100% dos créditos presentes
- **Classe III** – Total dos créditos presentes: R\$ 2.040.222,89  
Aprovação: 40,64% dos créditos presentes
- **Classe IV** – Total dos créditos presentes: R\$ 521.373,21  
Aprovação: 71,22% dos créditos presentes

**Requisito 2:** a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

- **Classe I** – pela aprovação
- **Classe III** – pela rejeição
- **Classe IV** – pela aprovação

**Requisito 3:** na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

- **Classe III** – por cabeça: 6 dos 9 presentes pela aprovação;
- **Classe III** – pelo valor dos créditos presentes: 66,67% pela aprovação;

(evento 1064, doc. 2676, pp. 01/02).

Mesmo ciente da soberania da Assembleia Geral de Credores em razão de sua autoridade, o instituto do *cram down* serve para dar base e estrutura ao princípio da preservação da atividade empresarial, corolário da Lei de Recuperação Judicial.

Acerca do referido instituto, leciona a doutrina especializada:

"A imposição aos credores de plano rejeitado em assembleia geral tem como fundamento a ponderação do peso de credores que, com valor representativo, podem minar a aprovação do plano, contrariando o desejo de expressiva, embora minoritária, parcela dos credores. [...] os critérios para imposição do plano são objetivos. Atente-se que, configurada a situação descrita nos §§ 1º e 2º do art. 58, não há margem de discricionariedade ao juiz. Embora o texto legal mencione que o juiz poderá conceder a recuperação, a leitura mais adequada é impositiva: o juiz deverá conceder a recuperação judicial, se, não atingido o quórum de aprovação, estiverem presentes os requisitos objetivamente previstos."<sup>2</sup>

Nesse sentido, além de trazer em seu bojo o princípio da preservação da atividade empresarial, o art. 47 da Lei 11.101/2005 traz outros parâmetros que devem ser levados em consideração na condução do processo de recuperação judicial.

Se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial a empresa autora continua operando normalmente. Ou seja, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera empregos e renda exercendo sua atividade.

Com isso, preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Apesar da dificuldade da empresa autora na apresentação (tempestiva) dos relatórios e balancetes mensais, o que continuará a ser minuciosamente acompanhado por este Juízo a decretação da falência afrontaria diretamente um dos intuitos do legislador ao criar a Lei 11.101/2005, qual seja, a necessidade de preservação das mais de 100 vagas de empregos oferecidas pela recuperanda (vide doc. 71, evento 3).

Sopesado isso, não menos importante e independentemente do valor individual dos respectivos créditos, verifica-se que é consenso da maioria dos credores (e não créditos) que se conceda a recuperação judicial.

O caminho a seguir é, neste contexto, a manutenção dos empregos, da fonte pagadora e do serviço à sociedade, dentro dos preceitos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, por todas as razões expostas, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos com a **concessão da recuperação judicial em favor da empresa COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.**

Por consectário lógico, prejudicada a deliberação acerca do pedido de prorrogação do *stay period*.

De outro lado, há necessidade de intervenção judicial a fim de decidir a respeito dos seguintes pontos cruciais que dizem respeito à legalidade do plano aprovado.

- **Da premissa 5:**

Analisando-se detidamente o plano de recuperação e seu modificativo (eventos 143 e 1021, respectivamente), vê-se que houve alteração da "premissa 5", com a seguinte redação:

**Premissa 05:** Após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, inquéritos policiais ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda, seu administrador e sócios, referentes aos créditos novados pelo plano.

*(evento 1021, doc. 2672, p. 03).*

Tal previsão, *data vênia*, extrapola os lindes da recuperação judicial.

O plano de recuperação, segundo a abalizada doutrina, é documento onde consta a estratégia adotada para superação da crise, composta de proposta de pagamento das dívidas e dos instrumentos a serem utilizados para atingir o objetivo de reerguimento da empresa.<sup>3</sup>

A previsão de extinção de ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, inquéritos policiais e, inclusive, "qualquer outra medida tomada contra a recuperanda, seu administrador e sócios", ultrapassa, sem dúvidas, o âmbito do plano de recuperação.

O desfecho das demandas em curso que envolvam a empresa recuperanda não comporta análise em assembleia e deve ser analisado de forma individual e pormenorizada, pelo Juízo competente.

Não se olvida que a recuperação implica novação das obrigações e - a princípio - extinção das ações que tenham por objeto as obrigações então novadas, no entanto, dever(rá) a recuperanda pleitear em cada demanda o trancamento ou encerramento das ações em curso.

É sabido que, durante o trâmite da ação recuperacional, foram levantados indícios de que a empresa autora teria vendido veículos sem autorização judicial para tanto, o que, se for confirmado, incorrerá na prática de crime falimentar.

No entanto, independentemente da conclusão do inquérito, tais fatos serão devidamente apurados no âmbito criminal e não devem ser obstados pelo plano de recuperação judicial.

De mais a mais, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do § 1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."**

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e **obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)."

Em caso semelhante, já decidiu esta Corte Catarinense:

"[...] 2 - CLÁUSULA QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DE AVAIS, FIANÇAS E GARANTIAS ASSUMIDAS PELOS SÓCIOS CONTROLADORES OU DIRETORES DA RECUPERANDA. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 49, §1º; 50, §1º, E 59 DA LEI N. 11.101/2005, BEM COMO AO ENUNCIADO N. 581 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA, POIS NÃO SE LHE APLICAM A SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º, CAPUT, E 52, INCISO III, OU A NOVAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 59, CAPUT, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 49, § 1º, TODOS DA LEI N. 11.101/2005" (STJ, RESP N. º 1.333.349/SP, SEGUNDA SEÇÃO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM 26-11-2014). IMPERATIVA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA. 3 - CLÁUSULA QUE FIXA A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 50, §1º, E 59 DA LEI N. 11.101/2005. APROVAÇÃO DO CREDOR QUE É IMPRESCINDÍVEL PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS GARANTIAS. NOVAÇÃO OPERADA PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, NÃO PREJUDICA AS GARANTIAS OFERECIDAS. IMPOSITIVA DECLARAÇÃO DE NULIDADE IMPERATIVA. 4 - CLÁUSULA QUE ESTIPULA A EXTINÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. EXCESSO EM RELAÇÃO ÀS BALIZAS DOS ARTIGOS 6º C/C §1 E 52, III DA LEI DE REGÊNCIA, QUE PREVÊEM A SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES, MAS NÃO A SUA EXTINÇÃO. NULIDADE DECLARADA. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024786-07.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-06-2022)."

E, nem se diga que o Ministério Público não poderia ter suscitado a questão, eis que, apesar de não se admitir que este apresente objeção ao plano de recuperação, há possibilidade, se houver entendimento pela configuração de ilegalidade, de que haja manifestação neste sentido (como foi o caso).

Assim, há de se reconhecer a ineficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente, não prevalecendo a disposição suso mencionada.

Ante o exposto e, sem mais delongas, **DECLARO A NULIDADE** da "Premissa 05" prevista no modificativo do plano de recuperação judicial apresentado no evento 1021, documento este que alterou o plano de recuperação juntado no evento 143.

- **Da premissa 8:**

Não fosse o bastante, vê-se que a "Premissa 08" também deve ser considerada nula.

Senão, vejamos.

A redação da premissa assim estabeleceu:

**Premissa 08:** O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.

*(evento 143, doc. 425, p. 17).*

Em outras palavras, o plano prevê a possibilidade de seu descumprimento, concedendo prazos não previstos em lei para eventual saneamento da inadimplência, inviabilizando, por consequência, a aplicação dos artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005, os quais se transcreve:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

"Art. 62: Após o período previsto no art. 61 desta Lei, **no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer** a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

"Art. 73: **O juiz decretará a falência** durante o processo de recuperação judicial:

IV - **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

A previsão contida no plano de recuperação judicial mostra-se em conflito com os dispositivos de lei mencionados, e, portanto, também não possui eficácia. Havendo descumprimento do plano de recuperação judicial, poderá ser decretada a falência independentemente dos termos estabelecidos no referido item.

Dito isso, **DECLARO A NULIDADE** da "Premissa 08" prevista no plano de recuperação judicial apresentado no evento 143.

**Pelo princípio do aproveitamento dos atos, não é o caso de se rejeitar completamente o plano, mas sim, que somente se reconheça a nulidade das premissas que violam o ordenamento pátrio, as quais passam a ser desconsideradas do plano.**

• **Da baixa de protestos e apontamentos de restrições ao crédito:**

A premissa 10 assim estabeleceu:

**Premissa 10:** Aprovado o plano, com a novação de todos os créditos a ele sujeitos, ficam obrigados os credores a promoverem a baixa de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

*(evento 1021, doc. 2672, p. 04).*

A homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos, ou seja, extinguem-se as dívidas anteriores que são substituídas por novas obrigações, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei 11.101/2005. *In verbis:*

*"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."*

Neste ponto, com razão a recuperanda, pois diante da ocorrência da novação, não há que se falar em inidoneidade do devedor porquanto as antigas obrigações restaram extintas.

No ponto, traz-se à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, **uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos****

**competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 21/08/2012)."

Nesse norte, não há irregularidade na parte do plano que prevê a baixa de protestos e apontamentos de restrição ao crédito, enquanto a recuperanda estiver em dia com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, pois, caso contrário, o descumprimento de qualquer cláusula, acarretará na convolação da recuperação em falência (art. 61 Lei 11.101/2005).

• **Das condições de pagamento (prazo, deságio, carência e correção monetária) e pagamento de parcela mínima:**

O Banco CNH Industrial Capital S.A. (evento 242), Banco Bradesco S.A (evento 247) e Banco do Brasil S.A. (eventos 254 e 1089) apresentaram objeções, notadamente acerca dos prazos, deságio, carência, correção monetária e forma de pagamento.

Conforme alhures mencionado, a doutrina e a jurisprudência entendem que a deliberação dos credores em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial é soberana, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade da decisão dos credores, sendo vedado ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Os temas que são objeto do inconformismo dos credores acima citados são de cunho meramente negocial e foram deliberados pelos credores, os quais possuem soberania para decidir sobre o assunto. Por isso, impossível deliberar sobre as temáticas citadas.

Nesse sentido é a jurisprudência catarinense:

**"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA DE UMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS QUIROGRAFÁRIAS. POSTULADO O CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, QUANTO AO DESÁGIO, ENCARGOS FINANCEIROS, DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO REVERSO E PRAZOS DE CARÊNCIA E DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PLANO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DE VÍCIO NA SUA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INCURSIONAR EM MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, NESTE PARTICULAR. PRETENDIDA A ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL, PARA QUE SEJA INICIADO SOMENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO DE CARÊNCIA ATINENTE AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. INSUBSISTÊNCIA. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO NAS HIPÓTESES EM QUE HOUVER ADITAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU ELASTECIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMO DESPROVIDO, TAMBÉM NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003102-21.2020.8.24.0000, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-07-2021)."**

Quanto à correção pela TR mensal, segue-se o mesmo raciocínio, pois deve prevalecer o aprovado pelos credores:

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a**

atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. [...] 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, Dje 01/07/2019)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO – CRAM DOWN – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGO 58, § 1º DA LEI N. 11.101/2005)- VIABILIDADE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO – DESÁGIOS E DELIBERAÇÕES DE FORMA DE PAGAMENTO, PRAZOS, CORREÇÃO DE VALORES E JUROS APLICADOS – PREVALÊNCIA DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA – AGRAVO DESPROVIDO. Preenchidos os requisitos do artigo 58, § 1º da Lei n. 11.101/2005, com a utilização do instituto do “cram down”, impõe-se declarar a viabilidade do plano, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. As deliberações da Assembleia Geral de Credores acerca da forma de pagamento, correção de valores e juros aplicados, devem ser consideradas, eis que se tratam de direitos disponíveis, e podem ser objeto de transação e disponibilidade entre os interessados. (TJ-MT - AI: XXXXX20198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/03/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020)."

E para corroborar, transcreve-se o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial: "*Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*".

- **Venda de bens móveis:**

O item "5" do aditivo ao plano de recuperação judicial trata sobre a venda de bens móveis, cuja redação é a seguinte:

Considerando o fluxo de caixa necessário para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, principalmente os benefícios oferecidos aos credores através do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda, desde já, em respeito à transparência e lisura de suas condutas, a recuperanda fica expressamente autorizada pelos credores, a realizar a alienação dos seguintes bens (artigos 66 e 66-A da Lei 11.101/05):

[...]

O processo de alienação dos bens acima citados será conduzido de acordo com as necessidades da recuperanda, com fiscalização do Ilmo. Administrador Judicial, conforme previsto no artigo 66, da Lei 11.101/05.

[...]

(evento 1021, doc. 2672, pp. 08/10).

Embora seja viável a homologação do plano, e os credores não se insurgiram expressamente sobre a questão, a redação neste tópico deixa dúvidas sobre a necessidade de prévia apreciação judicial sobre a alienação de bens - o que é imprescindível, no caso.

Prevê o art. 60 que a forma de alienação é ordenada pelo Juízo, observando-se as modalidades previstas no art. 142 da mesma Lei, permitindo a sua flexibilização, mediante requerimento devidamente endereçado ao juízo, conforme dispõe o art. 144: "*Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei*".

Desse modo, a alienação de bens móveis da recuperanda deverá, necessariamente, passar pelo crivo do Juízo, seja para definir a modalidade nos termos do art. 142, seja para autorizar outro meio de venda.

Nesse sentido é a jurisprudência catarinense:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - DEFENDIDA A AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO "CRAM DOWN" - IMPUGNAÇÃO QUANTO À CONSIDERAÇÃO DA ABSTENÇÃO DO CREDOR BANCO DO BRASIL S/A COMO VOTO AFIRMATIVO - PORÉM, ADIMPLENTO DA DÍVIDA TITULARIZADA PELA CASA BANCÁRIA A OBSTAR A PARTICIPAÇÃO DESTA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES OU MESMO A CONTABILIZAÇÃO DE SEU VOTO - ARGUMENTO PREJUDICADO, COM IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO - REJEIÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO PELA INTEGRALIDADE DA CLASSE II DE CREDORES, COMPOSTA APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE, AINDA ASSIM, E A DESPEITO DA FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 58, § 1º, III, DA LEI N. 11.101/2005, NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERACIONAL - ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OBJETIVOS TRATADOS NO ART. 47 DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - DESCABIMENTO DE SACRIFÍCIO DAS POSSIBILIDADES DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL PELA MERA INSATISFAÇÃO DE APENAS UM DOS CREDORES, REPRESENTATIVO DA MINORIA DOS CRÉDITOS, COM ALGUMAS DISPOSIÇÕES DA PROPOSTA - APROVAÇÃO POR TODAS AS DEMAIS CLASSES, RESTANDO A IRRESIGNANTE VENCIDA NA VOTAÇÃO - NECESSIDADE DE PRESTIGIAR O INTERESSE COLETIVO DOS ENVOLVIDOS - VALIDADE DA APLICAÇÃO DO "CRAM DOWN", COM FULCRO NO ART. 58, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO § 2º DO ALUDIDO DISPOSITIVO, POIS A CLASSE II É COMPOSTA APENAS POR UM CREDOR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] CLÁUSULA PERMISSIVA DA ALIENAÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS - AFIRMADA OBRIGATORIEDADE DE CONSENTIMENTO DOS CREDORES - HIPÓTESE DOS AUTOS QUE TRATA DE MEIO DE CONSECUÇÃO DO SOERGUMENTO, AUTORIZADA NO ART. 50, XI, DA LEI N. 11.101/2005 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS BENS CUJA VENDA SE PERMITE QUE NÃO ACARRETE EM NULIDADE - ENTRETANTO, NECESSIDADE DE RESPEITAR AS CONDIÇÕES DO ART. 66 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANTO AO PATRIMÔNIO COMPONENTE DO ATIVO PERMANENTE DAS RECUPERANDAS - IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL MEDIANTE RECONHECIMENTO DA UTILIDADE DO BEM E, AINDA, DA OITIVA DO COMITÊ DE CREDORES - INCONFORMISMO PARCIALMENTE PROVIDO. Conforme previsão do art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005, a venda de bens da recuperanda é meio de possibilitar o soerguimento, sendo inexigível o assentimento dos credores quanto ao negócio. De outro modo, a previsão genérica de alienação do patrimônio atrai a observância do art. 66 da Lei de Recuperações Judiciais para viabilizar a venda do patrimônio componente do ativo permanente das empresas, exigindo-se prévia autorização judicial, mediante o reconhecimento de utilidade para a recuperação judicial, e oitiva do Comitê de Credores, não se admitindo a disposição indiscriminada dos bens das recuperandas. Por conseguinte, deve-se acolher em parte a insurgência para se exigir apenas a oitiva, mas não o assentimento, do Comitê de Credores, com vistas à alienação do patrimônio do ativo permanente das recuperandas. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013387-78.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2020)."

É de se dizer também que a previsão genérica no plano de recuperação judicial, não especificando as minúcias de um possível negócio, reforça a necessidade de fiscalização judicial.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, assim estabeleceu:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta

pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devam estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, Dje 11/05/2020)."

E Esta Corte Catarinense:

"[...] ALIENAÇÃO DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS BENS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER GENÉRICO. INVALIDADE DA CLÁUSULA. IMPERIOSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A VENDA DE BENS COMPONENTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. Necessário que a previsão de alienação seja feita no plano de modo detalhado, para que o credor ao anuir tenha plena ciência dos meios da recuperação judicial, sendo vedada a alienação prevista no plano de forma genérica. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011470-53.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-06-2022)."

Destarte, inviável a manutenção do referido item no plano de recuperação judicial que prevê de forma genérica a venda de bens da recuperanda.

• **Do cumprimento ao art. 57 da Lei 11.101/2005:**

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial:

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." *[sic]*

Todavia, em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada, em razão do soerguimento da empresa, função máxima da recuperação judicial. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, Dje 03/03/2021)."

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu conseqüente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e

previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Dje 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, Dje 23/04/2021)."

"[...] DEFENDIDA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DE CREDOR FINANCEIRO PARA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA. DE QUALQUER FORMA, POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA EXIBIÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004812-76.2020.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2020)."

Considerando que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, é possível concluir que o Ente Público dispõe de meios próprios na busca de seus créditos.

Nessa linha de raciocínio, embora não se submeta aos ditames da lei de recuperação judicial, de regra estão impedidos, na cobrança dos débitos fiscais, a prática de quaisquer atos constritivos. Tal garantia, no entanto, não se mantém quando não são apresentadas as certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial, caso em que será permitida a expropriação patrimonial, sob pena de se privilegiar credores privados em detrimento do interesse público.

De todo modo, a regra do art. 6º, incisos II e III da Lei 11.1101/2005, não são aplicáveis às execuções fiscais, como também competirá a este Juízo deliberar sobre a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11101/05).

Em síntese, o entendimento firmado pelo STJ, última instância quanto ao tema, torna a regra esculpida no art. 57 da Lei 11.101/2005 inaplicável, autorizando o Juízo a homologar o resultado da assembleia geral de credores, concedendo a recuperação, independentemente da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Aliás, quanto ao parcelamento tributário, impõe-se aos legisladores federal, estadual e municipal a obrigação de editar lei específica sobre o tema nos casos de empresas que se encontrem em recuperação judicial.<sup>4</sup>

E, nem se argumente que a edição da Lei 13.034/2014, que acrescentou o art. 10-A na Lei 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de débitos tributários federais por empresas em recuperação judicial alteraria o entendimento exarado pela Corte Superior (e aqui ratificado por este Juízo).

Isto porque a mencionada norma não torna obrigatório o parcelamento, justamente por ser um direito do contribuinte - e não uma faculdade da Fazenda Pública. Além do mais, não há previsão de prazo específico para que o Ente Fazendário aprecie o pedido.

Nesta linha de inteligência, destaca-se:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que não condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação de certidão negativa de débito tributário. Alegação de violação aos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/05 e CTN. Invocação de precedentes do STJ que admitiam o descumprimento da exigência legal pela ausência de regulamentação acerca do parcelamento especial. Edição da Lei 13.43/2014, que acrescentou o art. 10-A a Lei 10.522/2002, passando a regulamentar o direito da empresa ao parcelamento. Inexistência de regulamentação quanto ao prazo para a autoridade fazendária apreciar referido pedido. Circunstância dos autos, mormente a crise econômica da recuperanda que acabou de alcançar a aprovação do plano, não recomendam a exigibilidade, ao menos por ora, da certidão negativa dos débitos tributários. Legislação municipal específica que não supre a lacuna apontada. Nulidade não reconhecida. Decisão mantida. Recurso improvido." (AI 2167082-32.2017.8.26.0000, HAMID BDINE). (TJSP; Agravo de Instrumento 2180198-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019)."

- **Da essencialidade dos bens objetos de busca e apreensão :**

Pende de exame, por este Juízo, acerca da essencialidade de 70 veículos objeto de contratos firmados com entre a empresa autora e o Banco Bradesco S/A, atualmente envolvidos nas ações de busca e apreensão de n. 0300613-55.2017.8.24.0050, 0300657-74.2017.8.24.0050, 0300618-77.2017.8.24.0050, 0300615-25.2017.8.24.0050 e 0300372-47.2018.8.24.0050 (eventos 851, 863, 973, 1019 e 1131).

Os bens que são garantia das operações firmadas com o Banco Bradesco S/A encontram-se arrolados no evento 851, doc. 2511, pp. 05/12.

Nos eventos 908 e 936 a empresa Ramthun manifestou-se e defendeu que a essencialidade dos bens móveis para manutenção das atividades da empresa restou comprovada através das apólices de seguro, bem como por declaração de utilização em transporte.

Sobre a questão, o Administrador Judicial não apresentou manifestação, o que inclusive obstou a opinião do *Parquet* (evento 1110, item "3.2").

Destarte, a fim de melhor aquilatar a questão, **intime-se** a empresa autora para que aporte aos autos cópia de notas fiscais que comprovem a efetiva utilização dos veículos mencionados pelo Banco Bradesco S/A em serviços de fretamento relacionados ao **último semestre, no mínimo**. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **intime-se** a empresa recuperanda e o Administrador Judicial para que, **também no prazo de 15 (quinze) dias**, forneçam conjuntamente relatório atualizado da frota mantida pela Ramthun.

Cientifique-se a empresa recuperanda que a ausência de cumprimento cabal desta determinação judicial afetará significativamente deliberação sobre o aspecto da essencialidade dos bens objeto da pretensão de busca e apreensão, eis que a documentação até então juntada aos autos é parca neste sentido.

Com ou sem resposta pela recuperanda, desde que certificado, **intime-se** o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, por fim, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

- **Do ofício dos eventos 1179/1180:**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003170-61.2021.8.24.0050/SC - EXEQUENTE: BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS; EXECUTADO: HAROLDO RAMTHUN e COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA - (evento 1179/1180):

Foi comunicado o bloqueio de R\$ 15.630,50 nas contas da empresa Comércio e Transportes Ramthun Ltda, solicitando o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pomerode informações acerca da essencialidade dos valores bloqueados para desenvolvimento da atividade da empresa.

No evento 1180 a parte exequente Baccin Advogados Associados apresentou manifestação, defendendo que a verba diz respeito a honorários advocatícios sucumbenciais e, por isso, deve ser liberada.

Antes de qualquer medida, **intime-se** a empresa recuperanda para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos para deliberação.

- **Do pedido de liberação de valores (eventos 730, 797 e 1169):**

Tais valores estão relacionados ao pedido de habilitação do evento 677, onde a empresa Dalmo Transportes Rodoviários de Cargas Ltda contou que firmou em 30/08/2018 com a empresa autora contrato de compra e venda de três veículos (placas QHN 2537, QHN 2727 e MLT 9996), pelo valor total de R\$ 297.250,37.

A forma de pagamento acordada foi a seguinte: transferência de R\$ 132.389,37 para o

Banco Daycoval, uma entrada de R\$ 27.611,00 por meio de entrega de cheque (n. 004315), e o restante seria pago mediante a entrega de 10 cheques, no valor de R\$ 13.725,00, de forma mensal, com prazo final em 30/06/2019.

Porém, chegou ao conhecimento da empresa Dalmo que o Sr. Mauro Luiz Mueller, que se apresentava como representante legal da Ramthun, entregou tais cheques para o escritório de advocacia Bello e Lollato Advogados Associados, localizado em Florianópolis/SC.

Entendendo que esse repasse seria indevido, uma vez que o patrimônio pertencia à empresa Ramthun, a requerente sustou os cheques e efetuou depósito do valor restante (R\$ 139.720,86) em conta vinculada ao presente feito.

Conforme já mencionado no evento 681, e considerando que os fatos noticiados pela empresa Dalmo estão sendo devidamente apurados nos autos do Inquérito Policial n. 5002070-42.2019.8.24.0050, o qual possui como objeto suposto crime falimentar em virtude de venda de veículos em autorização judicial, afigura-se indevida a liberação do montante.

Com a conclusão da investigação, o pedido poderá ser revisto.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial à empresa **COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA**, nos termos do plano de recuperação judicial do evento 143 e seu aditivo no evento 1021, com os efeitos prescritos no art. 59, *caput* e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes ressalvas:

**a)** a alienação dos bens da recuperanda somente será realizada mediante prévia autorização judicial, nos termos do que dispõe os arts. 60, 66 e 142 da lei 11.101/2005;

**b)** os efeitos da recuperação judicial atingem apenas a recuperanda, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, e os credores efetivamente submetidos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º) sendo ineficaz qualquer disposição em contrário;

**c)** fica ciente a recuperanda que permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

**d) o descumprimento do plano enseja a decretação da falência, conforme artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005;**

**e) mantenho** o Administrador Judicial na condução da empresa requerente, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

**2. Intime-se** a empresa Ramthun para apresentar cópia dos balancetes dos meses de Junho/2022 e Julho/2022, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, **intime-se** o Administrador Judicial para manifestação e apresentação de parecer, inclusive dos meses anteriores, os quais não aportou a referida manifestação, indicando-se especificamente a situação tributária da devedora.

Após a manifestação do Administrador Judicial, dê-se vista ao Ministério Público.

**3. Ciente** do ofício e documentos constantes nos eventos 1120 e 1147. **Intime-se** o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**4 . Comunique-se** a prolação da presente decisão nos autos de n. 0900127-21.2017.8.24.0050 (evento 1187) e 0900063-74.2018.8.24.0050/SC (evento 1193).

**5. Cientifique-se** o Administrador Judicial acerca dos pedidos de habilitação dos créditos trabalhistas do evento 1165, 1172, 1173, 1174 e do crédito mencionado no evento 1192.

**6. Intimem-se** desta decisão, inclusive o Ministério Público, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas Federal e Estadual, bem como os credores.

**7. Por edital, intimem-se** os terceiros interessados.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do Administrador Judicial.

---

Documento eletrônico assinado por **IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310031984373v55** e do código CRC **f579d27e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

Data e Hora: 17/8/2022, às 16:8:18

- 
1. FONSECA, Geraldo. Manual da recuperação judicial. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.
  2. Op. cit.
  3. Op. cit.
  4. Op. cit. Texto adaptado.

**0300081-81.2017.8.24.0050**

**310031984373 .V55**